



RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	1849808/2024
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLINDA
CNPJ:	01.617.905/0001-78
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	FERNANDO DE OLIVEIRA RIBEIRO
RELATOR:	ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	CARLINDA
NÚMERO OS:	4245/2025
EQUIPE TÉCNICA:	CHARLES CONCEIÇÃO ORMOND





SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. ANÁLISE DA DEFESA	3
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	15
4. CONCLUSÃO	17
4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE	17
4. 2. NOVAS CITAÇÕES	19





1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise de defesa das contas anuais do Município de Carlinda. O presente relatório tem por finalidade analisar as justificativas apresentadas pelo Sr. Fernando de Oliveira Ribeiro, Prefeito do Município de Carlinda-MT, em sede de manifestação de defesa, tempestivamente protocolada (Documento nº 640330 /2025), em atenção ao Relatório Técnico Preliminar emitido no âmbito do processo de análise das Contas Anuais de Governo do exercício de 2024 (Documento nº 630575 /2025).

2. ANÁLISE DA DEFESA

FERNANDO DE OLIVEIRA RIBEIRO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01 /2024 a 31/12/2024

1) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

1.1) *Não há apropriação de 13º Salário (Gratificação Natalina) e Férias - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

Responsável 1: FERNANDO DE OLIVEIRA RIBEIRO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Em síntese a defesa alega que:

- todos os pagamentos referentes ao 13º salário sempre foram integralmente quitados dentro do próprio exercício;
- admite que em 2024 não havia a prática de reconhecimento mensal das provisões de férias e do 13º salário e que a partir de junho de 2025 foi adotada essa prática, atendendo a partir de então as orientações do





Conselho Federal de Contabilidade. Colaciona o balancete contábil de junho de 2025 que demonstra a observância da prática de reconhecimento das provisões de férias e do 13º salário.

Análise da Defesa:

Mantém-se a irregularidade, visto tratar de fatos pretéritos que não podem ser alterados. Contudo, o apontamento deve ser atenuado, pois a partir de junho de 2025 foi adotada a prática da apropriação das férias e do 13º salário. Posto isso, sugere-se recomendar a atual gestão que mantenha a prática, iniciada em junho de 2025, de contabilizar a apropriação do 13º salário e das férias, sob pena de reincidência na análise das contas de 2025.

Resultado da Análise: MANTIDO

2) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) *O total do resultado financeiro do Balanço Patrimonial não é convergente com o total das fontes de recursos informados no sistema Aplic.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: FERNANDO DE OLIVEIRA RIBEIRO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Em síntese a defesa alega que:

- a divergência ocorreu de um erro identificado no quadro de Superávit Financeiro da Câmara Municipal de Carlinda, que, ao ser incorporado na etapa de consolidação das contas do Poder Executivo, ocasionou





discrepância no total da fonte de recursos 500 - Recursos Não Vinculados de Impostos, bem como no total geral das fontes de recursos apresentadas no Balanço Patrimonial Consolidado;

- no documento originalmente publicado, constava indevidamente o valor de R\$ 2.859.565,64 para a Fonte 500 e o total consolidado das fontes era informado como R\$ 48.419.318,23. Após identificação do equívoco, foram realizados os ajustes técnicos cabíveis e providenciada a republicação do Balanço Patrimonial Consolidado, acompanhada de Nota Explicativa de Errata.

Análise da Defesa:

Ante as alegações da defesa e considerado o saneamento da falha apontada no relatório técnico preliminar com a consequente republicação do Balanço Patrimonial, devidamente corrigido, e acompanhado de nota explicativa de errata, conforme consta no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso nº 4.790, de 31/07/2025, páginas 160 a 167, **considera-se sanada a irregularidade.**

Resultado da Análise: SANADO

3) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

3.1) *Demonstrações Contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo não foram assinadas pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: FERNANDO DE OLIVEIRA RIBEIRO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Em síntese a defesa alega que:





- a falha se deu por equívoco pontual no momento do envio eletrônico, não havendo qualquer intenção de descumprimento das normas contábeis ou legais;
- as Demonstrações Contábeis foram devidamente elaboradas, revisadas e validadas pela equipe técnica, sendo plenamente fidedignas e compatíveis com os registros contábeis e financeiros do exercício. Ressalta-se, ainda, que as versões devidamente assinadas se encontram disponíveis no processo administrativo interno;
- encaminha em anexo as demonstrações que consta do processo administrativo interno, devidamente assinadas.

Análise da Defesa:

Mantém-se a irregularidade, visto tratar de fatos pretéritos que não podem ser alterado. Contudo, o apontamento deve ser atenuado, pois, a defesa demonstrou que as demonstrações contábeis que constam do processo administrativo interno estão devidamente assinadas, e que, como também alegou a defesa, foi um equívoco pontual no momento do envio eletrônico, não havendo qualquer intenção de descumprimento das normas contábeis ou legais.

Sugere-se recomendar a atual gestão que, certifique que as Demonstrações Contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo de 2025 e dos exercícios seguintes venham assinadas eletronicamente pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado, sob pena de reincidência na análise das contas de 2025.

Resultado da Análise: MANTIDO

4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente a “Gestão Fiscal/Financeira” não contemplada em classificação específica).

4.1) *Houve o descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO /2024. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

Responsável 1: FERNANDO DE OLIVEIRA RIBEIRO - ORDENADOR DE DESPESAS





Manifestação da Defesa:

Em síntese a defesa alega que:

A meta estabelecida na LDO/2024 para o resultado primário foi de um déficit de R\$ 485.000,00, enquanto o valor efetivamente alcançado foi de R\$ 4.554.681,85 de déficit, o que configura um valor significativamente acima da meta preestabelecida. Embora tal descumprimento seja evidente, ele ocorreu em razão de situações excepcionais e imprevistas no planejamento orçamentário, cujos impactos não foram devidamente considerados durante a elaboração da LDO.

Como bem destacou a Equipe Técnica de Auditoria dessa Corte de Contas, à página 132, do Relatório Técnico Preliminar das Contas Anuais de Governo 2024, a seguir descritas, se apresentam como as principais razões que contribuíram para o descumprimento da meta:

1. Devolução de Saldo de Convênios: O valor de R\$ 1.420.115,18 foi devolvido em decorrência de convênios com pendências de execução, como os empenhos de números 006513/2024, 006676/2024, 006512/2024, 006674/2024, e 003391 /2024. Esses valores não estavam previstos na meta de resultado primário da LDO/2024, impactando diretamente o resultado fiscal.
2. Despesas com Obras do Convênio nº 0455-2022 (SEDUC): O contrato celebrado com a Secretaria de Estado de Educação (SEDUC) envolveu o recebimento de recursos em 14/03/2023 no valor de R\$ 2.863.478,08, cujas despesas com a execução das obras ocorreram em 2024. Os empenhos realizados (números 000102/2024, 000580/2024, 004237/2024) totalizaram R\$ 1.215.130,38, sendo todos liquidados e pagos no exercício de 2024. A previsão de recursos e despesas oriundos deste convênio não estava totalmente clara na LDO, o que resultou em um impacto significativo no resultado primário.
3. Recebimento de Recursos para Convênio em 09/07/2024: Houve o recebimento de R\$ 2.863.478,07 referentes ao convênio já citado, que impactou diretamente o orçamento de 2024. Contudo, considerando o regime de competência, este valor de recebimento poderá impactar o resultado primário de 2025, e não o de 2024.





4. Superávit Financeiro: O valor de R\$ 10.348.395,52, referente a superávit financeiro, também não foi adequadamente considerado no planejamento da meta de resultado primário, o que contribuiu para o aumento do déficit.

5. Ausência de Dívida Pública: O município de Carlinda não possui dívida pública (dívida mobiliária, contratual ou precatórios), o que poderia ter favorecido a gestão fiscal, mas também gerou uma falsa sensação de estabilidade, sem uma projeção precisa de necessidades de caixa para investimentos em convênios e obras.

Em face dos fatores mencionados, a gestão municipal não teve tempo hábil para tomar medidas para contornar o descumprimento da meta fiscal e corrigir o planejamento orçamentário, uma vez que o limite foi ultrapassado somente no 5º Bimestre, conforme pode ser verificado em quadro demonstrativo abaixo:

Exceto RPPS	1º Bim	2º Bim	3º Bim	4º Bim	5º Bim	6º Bim
Receita Primária total	10.117.985,10	19.833.780,78	31.257.521,51	44.216.661,83	54.515.861,37	65.585.572,88
Despesa Primária total	8.878.433,16	19.201.332,02	29.216.326,73	42.238.639,34	55.209.245,15	70.140.254,73
Resultado Primário	1.239.551,94	632.448,76	2.041.194,78	1.978.022,49	-693.383,78	-4.554.681,85
Meta de Resultado Definida na LDO/2024	-485.000,00	-649.000,00	-649.000,00	-649.000,00	-649.000,00	-649.000,00
Diferença Por Bimestre	754.551,94	-16.551,24	1.392.194,78	1.329.022,49	-1.342.383,78	-3.905.681,85

Fonte: RREO – Relatório Resumido da Execução Orçamentária

Análise da Defesa:

Mantém-se a irregularidade, visto tratar de fatos pretéritos que não podem ser alterado. Contudo, o apontamento deve ser atenuado, pois, o descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2024 se deu por falha no planejamento, visto que, parte das despesas computadas no resultado primário deficitário foram honradas com recursos de superávit financeiro do exercício anterior, conforme relatado no relatório técnico preliminar, registra-se também que, o descumprimento da meta surgiu a partir do 5º bimestre, o que dificultou a reestimativa da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2024 em tempo hábil.

Sugere-se recomendar a atual gestão que considere na estimativa do resultado primário na elaboração da próxima LDO as possíveis despesas custeadas por fonte de recurso superávit financeiro, visto que essas despesas impactam no resultado primário.

Resultado da Análise: MANTIDO





5) LB99 RPPS_GRAVE_99. Irregularidade referente a “Regime Próprio de Previdência Social - RPPS” não contemplada em classificação específica).

5.1) *Desequilibrio na cobertura das reservas matemáticas, pela falta de um adequado planejamento previdenciário que promova a captação de ativos/recursos suficientes para a melhoria gradativa do alcance do equilíbrio atuarial.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: FERNANDO DE OLIVEIRA RIBEIRO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Em síntese a defesa alega que:

- a situação foi cuidadosamente analisada e está devidamente tratada no Parecer Atuarial nº 009/2025, elaborado por profissional habilitado, o qual acompanha esta manifestação sob o título Documento 04. Conforme demonstrado no referido parecer, os parâmetros atuariais utilizados estão em total conformidade com a legislação vigente, refletindo com precisão a realidade do regime próprio de previdência do Município, não havendo qualquer indício de falha de planejamento ou irregularidade por parte da administração.

O parecer, em síntese, informa que:

- o Relatório Técnico Preliminar, aponta que o Equilíbrio Atuarial do PREVCAR se encontra abaixo de 1,00, demonstrando que o RPPS não possui Equilíbrio Atuarial, assim como mais de 95% dos RPPS do Brasil;
- em pesquisa no Indicador de Situação Previdenciária - ISP/2024 elaborado e publicado pela Secretaria de Previdência do Ministério da Previdência Social, somente o Estado de Mato Grosso possui 107 RPPS, todos eles apresentando índice abaixo de 1,00, com exceção dos RPPS dos municípios de Confresa, Gaúcha do Norte e Nova Brasilândia, com índices de 1,08, 1,24 e 1,88 respectivamente. Existe algum erro de preenchimento





do DRAA, já que, se o índice desses RPPS estão acima de 1,00, logo, eles possuem SUPERÁVIT ATUARIAL, não necessitando possuir um Plano de Amortização para equacionar um Déficit Atuarial que não existe. Pesquisando o DRAA de Nova Brasilândia, o município possui um Plano de Amortização aprovado em Lei, cujo Custo Suplementar em 2025 é de 19,50%, finalizando em 2044 com alíquotas de 86,17%. Logo, ele possui um considerável Déficit Atuarial, cujo índice de Cobertura deveria ser menor que 1,00;

- conforme o ISP/2024, em média, os 107 RPPS, de Mato Grosso possuem ÍNDICE DE COBERTURA de 0,298, ou seja, o PREVCAR se encontra em situação muito melhor atuarial e financeiramente, se compararmos o seu índice de cobertura em 2025 (0,40) com seus pares. Se excluirmos estes 3 RPPS que possuem índice acima de 1,00 e plano de amortização aprovado e o RPPS do Estado de Mato Grosso, devido a situação financeira e atuarial dos RPPS ser um caso à parte (o índice de Cobertura do MT-PREVI é de 0,03), entre 103 RPPS de Mato Grosso, o índice de Cobertura reduz para 0,296;
- o decréscimo do índice de cobertura do Prevcar, que passou de 0,44 para 0,40, que representa piora de 9% do Equilíbrio Atuarial de um ano para o outro está relacionado a alterações Biométricas, Econômicas, Financeiras e Demográficas do RPPS entre 2024 e 2025, cujas informações podem ser verificadas na Reavaliação Atuarial/2025 - data focal 31/12/2024. Como essas premissas e hipóteses podem influenciar no Equilíbrio Financeiro e Atuarial de um ano para o outro, por isso a obrigatoriedade dos RPPS elaborarem anualmente uma Reavaliação Atuarial, conforme exige a Lei 9.717/1998. Vejamos o que a Reavaliação Atuarial/2025 - data focal 31/12/2024 mostra a respeito do Equilíbrio Financeiro e Atuarial e o seu índice de cobertura;
- entre 2024 e 2025 houve uma redução de 14 servidores ativos, que representa -6,5%, e a elevação de 11 beneficiários, que representa 12,2%, resultando em uma redução de receita frente ao aumento de despesa que impacta no custo de manutenção do plano, pois há uma elevação da folha da previdência;
- rentabilidade da carteira de investimento de 2024, índice de 3,30%, que representou rentabilidade de R\$ 1.196.432,20, que ficou abaixo dos





rendimentos auferidos em 2023, índice de 14,25%, que representou rentabilidade de R\$ 4.461.784,79;

- a alteração da tábua biométrica em face da elevação da expectativa de vida, elevando assim as despesas com as provisões matemáticas, pois o segurado irá consumir benefício por mais tempo;
- redução da compensação previdenciária em face da limitação de 5%, imposta pela Portaria MTP 1.467/2022, sobre o valor estimado para custear as aposentadorias/pensões/outros. Na avaliação anterior o percentual era de 6%;
- se comparar o índice de cobertura das reservas matemáticas do Prevcar de 0,40 com a média do índice de cobertura das reservas matemáticas de todos os municípios de Mato Grosso, que é de 0,298, tem-se que o Prevcar possui capacidade financeira maior que a média dos municípios de Mato Grosso.

Análise da Defesa:

Em que pese os bons e contundentes argumentos trazidos pelo Parecer Atuarial nº 009/2025, subscrito pelo atuário Igor França Garcia, o fato é que houve o decréscimo do Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas quando comparada a avaliação atuarial com data focal em 31/12/2023 e a avaliação atuarial com data focal em 31/12/2024. Posto isso, fica mantida a irregularidade.

Sugere-se recomendar a atual gestão que, busque meios de elevar o índice de reserva matemática, por meio do aumento dos ativos garantidores do plano de benefícios, visando propiciar a melhoria da capacidade de cobertura das obrigações previdenciárias futuras por meio do equilíbrio atuarial.

Resultado da Análise: MANTIDO

6) NB02 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_02. Descumprimento das disposições da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação (art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal; Lei nº 12.527/2011; Guia para implementação da Lei de Acesso à Informação - Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 23/2017).

6.1) Redução do Índice de Transparência de 2023 para 2024. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA





Responsável 1: FERNANDO DE OLIVEIRA RIBEIRO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Em síntese a defesa alega que:

- no ciclo subsequente, correspondente ao PNTP/2025 (processo nº 32450 /2025), observa-se uma evolução expressiva, com o índice alcançando 89,67% - Nível Elevado (em validação), demonstrando o compromisso efetivo da administração com a melhoria contínua da transparência pública. Colaciona a imagem a seguir



- informa que a melhoria substancial confirma o cumprimento das exigências previstas na Lei nº 12.527/2011, na Resolução Normativa TCE-MT nº 23 /2017 e no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, além de demonstrar a efetividade das ações corretivas e estruturantes promovidas pela gestão;
- a avaliação de 2024 retrata um contexto pretérito já superado.

Análise da Defesa:

Em consulta ao sistema Control-P não foi encontrada nenhuma avaliação realizada pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso posterior a





avaliação que motivou o presente apontamento, Acórdão nº 240/2024 - PV, Processo Control-P nº 179.928-2/2024, e Acórdão nº 918/2024 - PV, Processo Control-P nº 193.728-6/2024. Posto isso, a irregularidade fica mantida.

Sugere-se recomendar a atual gestão que, busque os meios necessários para a melhoria da transparência pública, elevando o nível de transparência do município de Carlinda.

Resultado da Análise: MANTIDO

7) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

7.1) *Não houve pagamento de adicional de insalubridade aos ACS e ACE.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: FERNANDO DE OLIVEIRA RIBEIRO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Em síntese a defesa alega que:

- o não pagamento se deu em razão do Laudo do PGR (Programa de Gerenciamento de Riscos) emitido em 03/02/2023 por profissional devidamente habilitado, que demonstrava não estarem os ACS expostos a grau de insalubridade para perceber o adicional de insalubridade;
- é compreensível que o Departamento de Recursos Humanos tenha procedido conforme o Programa de Gerenciamento de Riscos para elaboração da folha de pagamento;
- com razão, diante da constatação do Tribunal de Contas do Estado a determinação do gestor do Município de Carlinda/MT, é para que o Laudo do Programa de Gerenciamento de Riscos seja novamente elaborado, a luz da Decisão Normativa n. 7/2023 PP, que é de 17/10/2023. Destarte, a constatação será corrigida na folha do corrente mês, agosto de 2025.





Análise da Defesa:

A defesa menciona que o não pagamento se deu em razão do Laudo do Programa de Gerenciamento de Riscos, contudo não anexou o referido laudo. Posto isso, fica mantida a irregularidade.

Sugere-se recomendar a atual gestão que realize o levantamento dos riscos a que estão submetidos tanto os ACS quanto os ACE e realizem o pagamento da insalubridade de acordo ao grau de risco a que esses agentes estiverem submetidos.

Resultado da Análise: MANTIDO

7.2) *Não houve previsão de aposentadoria especial para os ACS e ACE no cálculo atuarial do PREVCAR.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: FERNANDO DE OLIVEIRA RIBEIRO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Em síntese a defesa alega que:

- os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) foram considerados no cálculo atuarial.

Análise da Defesa:

O apontamento em tela não está relacionado com o fato dos ACS e ACE terem sido considerados no cálculo atuarial, mas sim na previsibilidade de aposentadoria especial para esses agentes. Posto isso, a **irregularidade fica mantida**.

Sugere-se recomendar a atual gestão que, no próximo cálculo atuarial seja considerado a aposentadoria especial desses agentes.

Resultado da Análise: MANTIDO





3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Diante do exposto, considerando as irregularidades 1.1, 3.1. 4.1, 5.1, 6.1, 7.1 e 7.2 que remanescem após a defesa, sugere ao Relator recomendar a atual gestão do município que:

- mantenha a prática, iniciada em junho de 2025, de contabilizar a apropriação do 13º salário e das férias, sob pena de reincidência na análise das contas de 2025 (5.2.1. Apropriação de 13º Salário (Gratificação Natalina) e Férias);
- certifique que as Demonstrações Contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo sejam assinadas eletronicamente pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado, evitando o apontamento de irregularidade tal como o apontado no Tópico "5. Análise dos Balanços Consolidados";
- considere na estimativa do resultado primário na elaboração da próxima LDO as possíveis despesas custeadas por fonte de recurso superávit financeiro, visto que essas despesas impactam no resultado primário (8.1. Resultado Primário);
- busque meios de elevar o índice de reserva matemática, por meio do aumento dos ativos garantidores do plano de benefícios, visando propiciar a melhoria da capacidade de cobertura das obrigações previdenciárias futuras por meio do equilíbrio atuarial (7.2.4.2. Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas);
- busque os meios necessários para a melhoria da transparência pública, elevando o nível de transparência do município de Carlinda (13.1. Transparência Pública);
- realize o levantamento dos riscos a que estão submetidos tantos os agentes comunitários de saúde (ACS) quanto os agentes de combate às endemias (ACE) e realizem o pagamento da insalubridade de acordo ao grau de risco a que esses agentes estiverem submetidos (13.3. ACS e ACE - Decisão Normativa nº 07 /2023);
- no próximo cálculo atuarial seja considerado a aposentadoria especial dos agentes comunitários de saúde (ACS) e dos agentes de combate às endemias (ACE) (13.3. ACS e ACE - Decisão Normativa nº 07/2023).





Sugere-se ainda ao Relator, com fundamento no relatório técnico preliminar, Tópico 14.1. Proposta de Encaminhamento, recomendar ao gestor do município que:

- busque junto ao departamento de contabilidade adequar os procedimentos de registros contábeis das transferência e respectiva prestação de contas dos recursos repassados às organizações da sociedade civil, em atendimento à Nota Técnica SEI nº 54209/2022/ME (Item 6.4.1. Pessoal - Limites LRF);
- promova ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial. Essas ações visam garantir uma administração mais eficiente e sustentável dos recursos previdenciários, contribuindo para a melhoria da classificação no ISP (Tópico 7.1.1. Índice de Situação Previdenciária - ISP);
- promova ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para realizar a adesão ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS nº 185/2015, para a sua implementação e obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS nº 008/2024 (Tópico 7.1.2. Pró-Gestão RPPS);
- por intermédio do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), adote providências concretas para melhorar o índice de cobertura dos benefícios concedidos, de modo a fortalecer os ativos garantidores do plano de benefícios, compatibilizar o crescimento da provisão matemática e a política de custeio vigente e realizar o acompanhamento periódico do índice (Tópico 7.2.4.1. Índice de Cobertura dos Benefícios Concedidos);
- adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajuste dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, conforme necessidade constatada na análise do Tópico “7.2.1. Reforma da Previdência”;
- atue junto a Secretaria Municipal de Saúde para que os Sistema de Informação da Saúde sejam devidamente alimentados, evitando problema como o identificado na análise da taxa de mortalidade materna e dos indicadores de





chikungunya e hanseníase, que não há informações (Tópico 9.3.1.2. Taxa de Mortalidade Materna e Tópico 9.3.4. Indicadores Epidemiológicos);

- observe o Tópico “9.3.5. Conclusão Técnica Geral” que trata dos indicadores de saúde, em especial àqueles indicadores classificados com situação ruim /inadequada.

4. CONCLUSÃO

Com base na análise dos argumentos e documentos comprobatórios da defesa, foram mantidas as irregularidades apontadas preliminarmente nos itens 1.1, 3.1, 4.1, 5.1, 6.1, 7.1. e 7.2, e sanada a irregularidade apontada no item 2.1.

4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE

Após análise dos argumentos e documentos comprobatórios da defesa, foram mantidas as irregularidades apontadas preliminarmente nos itens 1.1, 3.1, 4.1, 5.1, 6.1, 7.1. e 7.2, e sanada a irregularidade apontada no item 2.1, conforme demonstrado a seguir.

FERNANDO DE OLIVEIRA RIBEIRO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2024 a 31/12/2024

1) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

1.1) *Não há apropriação de 13º Salário (Gratificação Natalina) e Férias - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

2) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).





2.1) SANADO

3) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

3.1) Demonstrações Contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo não foram assinadas pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente a “Gestão Fiscal/Financeira” não contemplada em classificação específica).

4.1) Houve o descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO /2024. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

5) LB99 RPPS_GRAVE_99. Irregularidade referente a “Regime Próprio de Previdência Social - RPPS” não contemplada em classificação específica).

5.1) Desequilíbrio na cobertura das reservas matemáticas, pela falta de um adequado planejamento previdenciário que promova a captação de ativos/recursos suficientes para a melhoria gradativa do alcance do equilíbrio atuarial. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

6) NB02 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_02. Descumprimento das disposições da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação (art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal; Lei nº 12.527/2011; Guia para implementação da Lei de Acesso à Informação - Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 23/2017).

6.1) Redução do Índice de Transparência de 2023 para 2024. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

7) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).





7.1) *Não houve pagamento de adicional de insalubridade aos ACS e ACE.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

7.2) *Não houve previsão de aposentadoria especial para os ACS e ACE no cálculo atuarial do PREVCAR.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

4. 2. NOVAS CITAÇÕES

O Responsável pelas irregularidades constantes no presente Relatório foi devidamente citado, tendo se manifestado dentro do prazo estabelecido, não havendo, portanto, a necessidade de novas citações.

Em Cuiabá-MT, 12 de agosto de 2025

CHARLES CONCEIÇÃO ORMOND

AUDITOR PÚBLICO EXTERNO

RESPONSÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA

